



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>2960</u>
<u>18/10/21</u>
<u>[Assinatura]</u>
Funcionário(a)

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2960/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 116/2021

AUTOR: VEREADOR ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 116/2021 que "Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência."

1. RELATÓRIO:

O presente projeto de lei tem como principal objetivo a implementação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.

O presente projeto de lei tem por justificativa "...a implementação de Programa Educacional específico para a inclusão dos estudantes na educação física escolar, fazendo com que, além de cumprir as diretrizes já determinadas referentes à Educação Inclusiva, ela ocorra também nas atividades práticas da educação física".

Observado os requisitos para admissibilidade do Projeto de Lei em questão, segue voto deste relator:





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária n. 116, de 2021. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

O projeto prevê, em suma, a implementação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.

O referido projeto, com referência ao assunto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa do mesmo. Sendo esse, de competência do Poder Legislativo posto que obedece ao artigo 56 da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica n° 26, de 21 de outubro de 2020, integrado, ainda, ao artigo 74, caput, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 74. A iniciativa dos Projetos de Leis, cabe a qualquer Vereador, aos eleitores inscritos no município através de iniciativa popular, (Art. 50 da Lei Orgânica Municipal) e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e as que criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos dos funcionários do Executivo

Tais dispositivos devem ser interpretados de forma conjugada com a Constituição Federal, no âmbito das competências fixadas aos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, em conformidade com o artigo 30 da Constituição Federal, prevê:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

- I – emendar sua Lei Orgânica Municipal;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc.II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção e garantia das pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CJR – Comissão de Justiça e Redação
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

O texto constitucional determina a obrigação do Estado de oferecer, em sentido amplo, condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a reduzir ou eliminar as barreiras que impossibilitam o pleno exercício das suas garantias.

As disposições contidas no presente projeto de lei não ofendem quaisquer regras ou princípios constitucionais, dispondo sobre assunto de interesse local, portanto não esbarra em qualquer vício de iniciativa ou de forma, portanto, na esteira dessa análise embrionária, que cabe neste momento, não existe óbice a sua devida tramitação nesta Casa.

É válido ressaltar ainda que, para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (Art. 58 LOM).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 116/2021, manifestando parecer favorável ao seu prosseguimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 18 de Outubro de 2021.

VER. ENOQUE NETO ROCHA

Presidente

VER. MATHEUS MARIANO

Relator

VER. JORGE FERREIRA CARNEIRO

Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO

Membro



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
PROTOCOLO GERAL

Nº _____

EM: ____/____/____

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS - PODER
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Processo Nº _____

____/____/____

Funcionário (a)

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Venho por meio deste, conforme artigo 54 do Regimento Interno informar que deixo de assinar o parecer da Comissão de Justiça e Redação referente à mensagem de veto Nº 116/2021, haja vista o veto se referir ao projeto de minha autoria.



Enoque Neto Rocha de Souza
Vereador - PSL

Nº PROC.: 00000 - PL 116/2021 - AUTORIA: Ver. Enoque Neto Rocha de Souza

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001109 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: BCC6CE0C6A81A45B4CCB1FFF11A96DD9

